



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600340-90.2020.6.02.0045

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600340-90.2020.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GENAURO HONORATO COSTA VEREADOR, GENAURO HONORATO COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE TAQUARANA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS E SANEADORES NA FASE DE INSTRUÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e dar PROVIMENTO ao recurso, APROVANDO as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/07/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por GENAURO HONORATO COSTA, candidato ao cargo de Vereador do município de TAQUARANA/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada, embasada na manifestação da unidade técnica (cartório eleitoral) e no parecer da Promotoria Eleitoral, entendeu que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

Ofertados embargos de declaração, o juízo de origem os rejeitou.

Irresignado, nas razões recursais dirigidas a esta Corte Regional, o apelante alega que atendera a todas as diligências na fase instrutória, notadamente apresentando documentos comprobatórios de gastos de campanha com motorista de carro de som e produção de *jingle*.

Enfatiza que, com as retificações promovidas, teria saneado a sua contabilidade de campanha, inclusive demonstrando que as despesas em tela, além de módicas, constaram nos extratos bancários e na prestação de contas final.

Por fim, invocando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, postulou a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso, uma vez que o recorrente teria guarnecido os autos com toda a documentação apta ao saneamento de sua contabilidade de campanha.

Assim, o *Parquet* manifestou-se pelo acatamento do apelo, aprovando-se as contas.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por GENAURO HONORATO COSTA, candidato ao cargo de Vereador do município de TAQUARANA/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Passo a enfrentar os pontos que acarretaram a desaprovação das contas, em que o juízo *a quo* fez a seguinte menção:

(ç) Instado a se manifestar o prestador não apresentou esclarecimentos sob ID. 106978806, não constando nos extratos juntados aos autos a compensação de cheques nos valores acima informados. Contudo, não há nos autos nenhum documento, nos parâmetros do artigo 60 da Resolução TSE 23.607/2019, que comprove o gasto realizado com o Fornecedor LEONARDO MARTINS DA COSTA. Além disso, conforme extrato bancário e extrato da prestação das contas foi realizado gasto com jingle em favor de GENILVALDO FERREIRA COSTA no importe de R\$ 350,00, que também não consta nos autos nenhum documento comprobatório da despesa, contrariando o dispositivo supracitado (...).

No entanto, consoante bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, as despesas em tela foram devidamente demonstradas pelo candidato, que provam que se tratam de gasto afeto à contabilidade de campanha eleitoral.

Com efeito, o gasto atinente à produção de jingle de campanha, no valor de R\$ 400,00, está corroborada no extrato bancário de ID 10031295 (fl. 01) e no extrato da prestação de contas final retificadora, de Id 10031287 (produção de jingles, vinhetas e slogans).

Tem-se, ainda, uma Nota Fiscal, no valor de R\$ 400,00, para a empresa ALINE WALNIA TEIXEIRA TENÓRIO - Id 10031314 - pelos serviços de jingle de campanha. Essa despesa foi paga mediante o cheque nº 850003, sob o Id 10031318, descontado/compensado da conta bancária de campanha do apelante.

Os demais gastos ora glosados pelo juízo de primeira instância foram assim enfrentados no parecer ministerial com ofício neste Tribunal:

(ç) Com relação ao gasto realizado com Leonardo Martins da Costa, no valor de R\$ 1.200,00, tal como assinalado no recurso, consta nos autos o registro da despesa (extrato da prestação de contas e demonstrativo de despesas - id. 10031287 e 10031275), cópia do cheque nº 850006 utilizado para pagamento (id. 1.200,00), cópia do extrato bancário comprovando o pagamento do cheque 850006 (id. 10031295) e recibo de pagamento com a especificação do serviço prestado (fl. 9 do id. 10031215).

No que tange à despesa com produção de jingle, no valor de R\$ 350,00, em nome de Genivaldo Ferreira Costa, extrai-se dos autos o registro na prestação de contas (extrato da prestação de contas e demonstrativo de despesas - id. 10031287 e 10031275), cópia do cheque 850005 utilizado para pagamento, extrato bancário comprovando o pagamento do cheque 850005 e nota fiscal de serviço (fls. 1, 4 e 8 do id. 10031215)

(...)

Como se percebe, os autos estão devidamente abastecidos com notas fiscais, recibos, extratos bancários e cópias dos cheques, de forma que provam que o recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar os seus gastos de campanha, na forma da legislação vigente.

Nesse contexto, as inconsistências identificadas foram solucionadas na fase de instrução pelo candidato recorrente, que apresentou esclarecimentos e documentos idôneos.

Feitas essas considerações, entendo, na mesma linha consignada pelo Ministério Público, com respaldo no Art. 30, I, da Lei 9.504/97, que o contexto dos presentes autos justifica a aprovação das contas do/a candidato/a, tendo em vista a regularidade e transparência das contas. Transcrevo o dispositivo aplicável ao caso:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

Pelo exposto e fortes nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO Relator